

Superior de Educação Nossa Senhora do Sion (ISE-Sion), com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Nossa Senhora do Sion, com sede na Alameda Presidente Taunay, Nº 260, bairro Batel, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei Nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20075083 Parecer: CNE/CES 428/2011 Relator: Maria Beatriz Luce Interessado: Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda. - Teresina/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade Integral Diferencial (FACID), localizada no Município de Teresina, Estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Integral Diferencial, com sede na rua Vereador Joel Loureiro, Nº 6.918, bairro Pedra Mole, Município de Teresina, no Estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200809673 Parecer: CNE/CES 429/2011 Relator: Arthur Roquete Interessado: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Telêmaco Borba, com sede no Município de Telêmaco Borba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Telêmaco Borba, a ser estabelecida à Avenida Presidente Kennedy, Nº 66, Bairro Centro, Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Artes Cênicas, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200810294 Parecer: CNE/CES 430/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Cal de Arte e Cultura - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas (FACULDADE CAL), a ser instalada na Rua Santo Amaro, Nº 44, Bairro Glória, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Artes Cênicas, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201009108 Parecer: CNE/CES 431/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Dom Aquino Corrêa - Várzea Grande/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade SEDAC (SEDAC), a ser instalada no Município de Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade SEDAC (SEDAC), a ser instalada na Rua Seminário, Nº 105, Bairro Cristo Rei, no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.e-MEC: 200807193 Parecer: CNE/CES 433/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Universitária de Cardiologia - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia (FUC) a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia (FUC), situada na Avenida Princesa Isabel, Nº 370, Bairro Santana, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, com 35 (trinta e cinco) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200812133 Parecer: CNE/CES 434/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: Instituto de Ensino Superior Presidente Juscelino Kubitschek S.S. Ltda. - Sete Lagoas/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Presidente JK, a ser instalada no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Presidente JK, a ser instalada à Rua Prefeito Alberto Moura, Nº 6.000, bairro Morro Claro, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto Nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais. Voto ainda para que a Diretoria competente da SERES observe a disponibilidade das instalações físicas da pretensa IES no momento de autorizar o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Computação e em Serviço Social; e de tecnologia em Estética e Cosmética e em Redes de Computadores Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200811886 Parecer: CNE/CES 435/2011 Relator: Arthur Roquete Interessado: Flamingo 2001 - Curso Fundamental - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Flamingo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Flamingo, com sede e foro jurídico na Avenida Francisco

Matarazzo, nº 913, bairro Perdizes, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei Nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.e-MEC: 200905227 Parecer: CNE/CES 436/2011 Relator: Arthur Roquete Interessada: UNIFAM-MA - União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede e foro jurídico na Avenida Mauá, nº 2.854, Zona 1, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei Nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.e-MEC: 20076964 Parecer: CNE/CES 442/2011 Relator: Arthur Roquete Interessada: Associação Educativa do Brasil (SOE-BRAS) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Promove de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Promove de Sete Lagoas de Minas Gerais (FSLMG), com sede na Avenida Dr. Pena, bairro Centro, Nº 35, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei Nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200710192 Parecer: CNE/CES 445/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade Seridoense de Educação e Cultura S/C Ltda. - Currais Novos/RN Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Seridó, com sede no Município de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade do Seridó (FAS), com sede na Rua Prefeito Alcindo Gomes, Nº 679, Bairro Manoel Salustino, Município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei Nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto Nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei Nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC Nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo

## INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

### PORTARIA Nº 190, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretora-Geral do Instituto Benjamin Constant, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Edital do Concurso de Residência Médica 2011, de acordo com a Lei nº 6932, de 07/07/1981 e Resoluções emanadas da Comissão Nacional de Residência (CNRM), homologa o resultado do processo seletivo do programa de Residência Médica de oftalmologia.

Classificação	Inscrição	Nome	Pontos
01	013	RAPHAEL TEIXEIRA COSTA	94,75
02	088	MARCOS AURELIO COSTA LEAL ARNAUT	88,25
03	046	BRENDA MAIOLINO BUCCO	88,25
04	011	CRISTIANE DE CARVALHO MUZZI	86,75
05	027	CARINE BRAGANÇA SOBRERA	86,0
06	051	HERON GOMES CORREIA	84,25
07	016	VITOR BUCHMULLER DE OLIVEIRA	83,75
08	028	PAULA DA COSTA FERNANDES	83,75
09	072	LUIZA MORONE PEREIRA	81,5
10	037	MARIANA MACHADO DE SIQUEIRA	81,25
11	017	CLARICE DO RÉGO MELLO FERNANDES DE SOUZA	79,0
12	055	SAMANTHA SOARES VASQUES	79,0
13	077	IVANA DIAS DE ALMEIDA PINTO	78,65
14	047	ISABELLE CAROLINE MANICACCI	78,5
15	080	PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA	78,25
16	064	FERNANDA CRISTINA BAKKAR	76,75
17	004	TÁBATA GRACIOLLI MOREIRA BARROSO	76,65
18	081	LEONARDO GOMES BORTOLOTI DE AZEVEDO	76,35
19	024	ALINE DE SÁ BARRETO	68,35
20	063	THOMÁS DE FREITAS MELLO GESUALDO	67,75
21	026	FILIPPE MOFATI VIVAS	56,8

Os 06 (seis) primeiros classificados serão convocados. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA ODETE SANTOS DUARTE

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

### PORTARIA Nº 778, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O Reitor em exercício do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Nº 706/2011, resolve:

PRORROGAR, por mais um ano e meio, o prazo de validade do Concurso Público objeto do Edital de Abertura Nº 18, de 12/05/2010, publicado no DOU de 13/05/2010, e homologado através do Edital nº 22, de 29/06/2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 30/06/2010.

GIOVANI SILVEIRA PETIZ

## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

### PORTARIA Nº 437, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto Nº - 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e o Art. 3º do Decreto No- 6.425, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2011, a ser realizado via Internet em todo o território nacional, as seguintes datas e respectivos responsáveis:

a) abertura do Sistema do Censo da Educação Superior na Internet para entrada de dados;

Data: 01/02/2012

Responsável: Inep

b) período de coleta de dados, por digitação nos questionários "on line" e por importação de dados pela Internet;

Data Inicial: 01/02/2012

Data Final: 16/04/2012

Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior (IES)

c) período de verificação da consistência dos dados coletados;

Data Inicial: 17/04/2012

Data Final: 04/05/2012

Responsável: Inep

d) reabertura do Sistema do Censo da Educação Superior para os procedimentos de validação dos dados pelas IES.

Data: 07/05/2012;

Responsável: Inep

e) período de conferência e validação dos dados pelas IES;

Data Inicial: 07/05/2012

Data Final: 08/06/2012

Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior

f) período de consolidação e homologação dos dados;

Data Inicial: 11/06/2012

Data Final: 06/07/2012

Responsável: Inep

g) período de preparação para divulgação do censo;

Data Inicial: 09/07/2012

Data Final: 06/08/2012

Responsável: Inep

h) divulgação dos dados consolidados do Censo da Educação Superior 2010.

Data: 06/08/2012

Responsável: Inep

Art 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no Censo da Educação Superior, vedada a sua utilização para fins alheios aos previstos na legislação aplicável.

Art. 3º Os dados cadastrais sobre instituições e cursos de educação superior serão obtidos do sistema e-MEC e constituirão a base de dados para a coleta do Censo da Educação Superior 2011, de acordo com os §§ 4º e 5º, do Art. 61-A, e Art. 61-H da Portaria Normativa Nº - 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 29/12/2010.

Art. 4º. A Instituição de Educação Superior (IES) é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo da Educação Superior.

Parágrafo Único. O Pesquisador Institucional (PI) é o representante oficial junto ao Inep, indicado pelas Instituições de Educação Superior, responsável pelo fornecimento das informações relativas ao Censo da Educação Superior 2011.

Art. 5º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo INEP.

MALVINA TANIA TUTTMAN